

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 2/2023

Brasília, 9 de março de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Fonaer. Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial..... 2

PLENÁRIO

Correição

Indícios relevantes de irregularidades na tramitação de processos envolvendo questões de saúde pública determina a abertura de reclamação preliminar 2

Inspeção

Relatórios de Inspeções aprovados com instauração de Pedidos de Providências..... 3

Pedido de Providências

Demonstrada a ocorrência de prescrição, fica prejudicado o pedido de avocação de PAD instaurado em tribunal de justiça. Remessa de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para averiguar responsabilidade do magistrado na ocorrência da prescrição..... 3

Processo Administrativo Disciplinar

Se o magistrado sabe e mantém no seu gabinete assessor que atua como advogado compactua com situação vedada pela OAB e viola deveres da LOMAN. Pena de censura não aplicada por extinção da punibilidade e por se tratar de Desembargador..... 4

Revisão Disciplinar

A pena de censura é a indicada para reiterada negligência ou procedimento incorreto do magistrado, se a infração não justifica punição mais grave 5

A desídia comprovada pela baixa produtividade e má gestão da vara, de forma reiterada, reveste de proporcionalidade a pena de aposentadoria compulsória aplicada ao juiz 5

Fonaer. Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por unanimidade, aprovou Resolução que institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer).

O Fórum tem caráter nacional e permanente, com atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas para aperfeiçoar o sistema de justiça quanto à equidade racial.

Cabe ao Fonaer propor ao CNJ a edição de normativos para aperfeiçoar procedimentos, implantar e modernizar rotinas, além de organizar, especializar e estruturar os órgãos competentes do Poder Judiciário para garantir a igualdade racial, inclusive nos processos judiciais.

O Fórum tem como ação prioritária definir critérios a serem utilizados pelas comissões de heteroidentificação nos concursos públicos promovidos pelos tribunais.

Os estudos devem ocorrer em 60 dias da data de instalação do Fonaer e devem observar as decisões do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 186 - e na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 41, além do decidido nos autos do PCA 0002371-92.2022.2.00.0000 do CNJ.

Outra prioridade do Fonaer é elaborar proposta de resolução ao plenário do Conselho sobre a política judiciária para a equidade racial.

O Fórum terá pelo menos duas reuniões nacionais, anualmente, uma a cada semestre, com integrantes de vários órgãos do Poder Público, da sociedade civil e acadêmica envolvidos com o tema.

O Fonaer será presidido por um Conselheiro do CNJ, indicado pelo Plenário. Os demais integrantes serão nomeados pela presidente do Conselho.

[ATO 0000916-58.2023.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Ministra Rosa Weber, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 28 de fevereiro de 2023.

PLENÁRIO

Correição

Indícios relevantes de irregularidades na tramitação de processos envolvendo questões de saúde pública determina a abertura de reclamação preliminar

Há indícios relevantes de irregularidades na tramitação de processos envolvendo questões de saúde pública – notadamente em feitos relacionados a procedimentos cirúrgicos – nas Varas de Fazenda Pública de Boa Vista/RR, com possível atuação parcial do magistrado titular da 1ª Vara e de seu assessor, em benefício de escritório de advocacia específico e de médicos/clínicas/hospitais locais.

Atuação desidiosa, desprovida de conhecimento técnico-jurídico por parte dos magistrados, em processos que envolvem a saúde pública pode violar deveres funcionais previstos no art. 35, inciso I, da LOMAN e artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ nº 60/2008.

Com esse entendimento, o Conselho, por unanimidade, aprovou relatório de correição extraordinária, com instauração de reclamações disciplinares, pedido de providências e determinações.

[CorOrd 0000031-44.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 28 de fevereiro de 2023.

Relatórios de Inspeções aprovados com instauração de Pedidos de Providências

O Plenário aprovou o relatório de duas Inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

A primeira verificou o funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e serventias extrajudiciais do Estado do Piauí no final de 2021.

A segunda ocorreu em setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e cartórios da Bahia em maio do ano passado.

Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade. Para subsidiar a confecção dos relatórios, utilizou-se de técnica de amostragem na análise de processos, questionários e entrevistas para coleta de dados.

Da situação encontrada nos tribunais, foram expedidas determinações, delegações e recomendações.

As determinações listadas nos relatórios serão monitoradas pela Corregedoria Nacional, pela presidência dos tribunais e suas corregedorias por meio de Pedidos de Providências (PPs).

Insp 0008193-96.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 28 de fevereiro de 2023.

Insp 0002298-23.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 28 de fevereiro de 2023.

Pedido de Providências

Demonstrada a ocorrência de prescrição, fica prejudicado o pedido de avocação de PAD instaurado em tribunal de justiça. Remessa de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para averiguar responsabilidade do magistrado na ocorrência da prescrição

Até a instauração do PAD, a prescrição conta-se pelo prazo de 5 anos e não pela pena hipoteticamente apurada, nos termos do art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2011. A única exceção é se a falta configurar crime.

Mas, se as condutas atribuídas ao magistrado não possuem nuances criminais, os cálculos relativos à prescrição devem se restringir à esfera administrativa e não ao âmbito penal.

A partir da instauração do PAD, a prescrição conta-se pela pena em concreto ou pela pena aplicada - §§ 1º e 2º do art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Na reiterada jurisprudência do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, o cálculo da prescrição pela pena aplicada em processos disciplinares contra magistrados é feito em conformidade com o que dispõe o artigo 142 da Lei n. 8.112/1990.

Dessa forma, a advertência deve observar o prazo prescricional de 180 dias; as penas de censura e remoção compulsória, 2 anos; a disponibilidade e a aposentadoria compulsória, 5 anos.

Contando que o PAD na origem foi instaurado em 16/11/2016, o prazo prescricional começou a correr novamente a partir do 141º dia, ou seja, em 5/4/2017.

Considerando a pena máxima aplicável ao magistrado (aposentadoria compulsória), o prazo prescricional de 5 anos se exauriu em 5/4/2022.

No Pedido de Providências em análise, o presidente do tribunal solicitou a avocação do PAD instaurado na origem porque a maioria dos integrantes do órgão declararam suspeição.

Cabe registrar que os presidentes de tribunal não figuram no rol de legitimados para o pedido de avocação de processo disciplinar, conforme art. 79 do Regimento Interno do CNJ.

Mas, com base em precedentes, o feito foi distribuído e tramitou de forma excepcional no CNJ.

Observou-se que, ao longo da instrução, o magistrado adotou comportamento incompatível com a boa-fé processual.

Por quase 2 anos, o juiz inviabilizou sua intimação, prestou informações desencontradas ao tribunal

e ao Conselho e deixou de atualizar seu endereço em afronta ao art. 17, II, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Isso foi determinante para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, reconheceu a prescrição e declarou extinta a punibilidade, julgando prejudicado o pedido de avocação do PAD na origem.

Por maioria, o Plenário determinou a remessa de cópia integral do processo à Corregedoria Nacional de Justiça para analisar a responsabilidade do juiz na ocorrência da prescrição. Vencidos, apenas neste ponto, os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia.

PP 0005138-11.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 28 de fevereiro de 2023.

Processo Administrativo Disciplinar

Se o magistrado sabe e mantém no seu gabinete assessor que atua como advogado compactua com situação vedada pela OAB e viola deveres da LOMAN. Pena de censura não aplicada por extinção da punibilidade e por se tratar de Desembargador

A conduta do magistrado de manter lotado no seu gabinete servidor que atuava como advogado enquanto ocupava cargo comissionado viola deveres previstos nos artigos 35, I e VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), e nos artigos 1º, 2º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Se o magistrado não toma providências imediatas, ao saber da atuação irregular, tolera e compactua com situação legalmente vedada.

O artigo 34, I, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB – EAOAB - tipifica como infração disciplinar “exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos”.

A ocupação de cargo comissionado no Poder Judiciário é incompatível com o exercício da advocacia.

Isso decorre da imposição de licenciamento compulsório e temporário do profissional previsto no art. 12, II, c/c art. 28, IV, da Lei nº 8.906/1994.

Evidenciada a prática de conduta incompatível com a LOMAN e com o Código de Ética da Magistratura Nacional, importa avaliar a extensão e as consequências das infrações.

Sem registro de falta disciplinar nos assentos funcionais do magistrado, a gravidade da infração deve ser medida pelos danos ao serviço público.

Se não há nos autos indícios de favorecimento pessoal do magistrado, obtenção de vantagens ou prejuízos ao Poder Judiciário ou a qualquer jurisdicionado, a conduta atrai a aplicação do artigo 44 da LOMAN, que prevê a pena de censura para os atos considerados incorretos.

Com base nesses, e em outros argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente a imputação. Por maioria, condenou o magistrado à pena de censura, mas sem a aplicação da penalidade, em razão da extinção da pretensão punitiva, bem como pelo fato de ser inaplicável a pena de censura aos desembargadores.

Vencidos, quanto à dosimetria da pena, os Conselheiros Marcio Luiz Freitas (Relator), Vieira de Mello Filho, Jane Granzoto, Salise Sanchotene e a Presidente, que aplicavam a pena de disponibilidade.

Cópia do acórdão foi encaminhada ao Conselho Federal da OAB, à Seccional da OAB do Amapá e à Seccional da OAB do Distrito Federal para apuração da conduta e eventual abertura de processo disciplinar contra o ex-assessor.

PAD 0000196-33.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas, Relator para o acórdão: Marcello Terto, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 28 de fevereiro de 2023.

A pena de censura é a indicada para reiterada negligência ou procedimento incorreto do magistrado, se a infração não justifica punição mais grave

A magistratura exige conduta compatível com o Código de Ética da Magistratura Nacional - Resolução CNJ nº 60/2008, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, entre outros.

A reputação do magistrado, o juízo que os destinatários de suas decisões fazem dele, a sensação e a aparência de imparcialidade, de idoneidade, não bastam existir, mas devem também parecer.

É passível de repreensão as condutas que repercutem inapropriadamente na imagem que o juiz deve preservar perante a sociedade enquanto ocupe tal cargo.

Normativos internacionais, como o Código Iberoamericano de Ética Judicial, também prescrevem que o juiz deve ser consciente de que a função jurisdicional implica exigências que não regem para o restante dos cidadãos (art. 55). E, ainda, que o juiz deve evitar comportamentos ou atitudes que possam parecer uma busca injustificada ou desmesurada de reconhecimento social (art. 60).

A Revisão Disciplinar (RevDis) se propõe como instrumento processual autônomo de controle de decisões disciplinares dos tribunais fiscalizados pelo CNJ, e não como sucedâneo recursal.

A RevDis não se destina a proporcionar novo julgamento substituto do anterior com reapreciação de todo o acervo probatório.

A sua finalidade é corrigir a decisão proferida em processo disciplinar nas restritas hipóteses previstas no artigo 89 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). Isso guarda similitude com as hipóteses previstas no artigo 621 do CPP.

Assim, conforme inúmeras vezes decidiu o CNJ, o pedido revisional fundado no art. 83, inciso I, do RICNJ tem como pressuposto a flagrante dissociação entre o conjunto probatório e o julgamento.

Se o conjunto e a gravidade das infrações disciplinares cometidas não deixam dúvidas de que a censura é a pena que melhor se amolda ao caso, o pedido de revisão se funda no inconformismo com o resultado do julgamento e com o posicionamento adotado pelo tribunal de origem.

Com base no exposto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

[RevDis 0009625-87.2020.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Giovanni Olsson](#), julgado na 2ª Sessão Ordinária em 28 de fevereiro de 2023.

A desídia comprovada pela baixa produtividade e má gestão da vara, de forma reiterada, reveste de proporcionalidade a pena de aposentadoria compulsória aplicada ao juiz

Em uma vara de execução fiscal, com alto volume de processos, se espera que o magistrado gerencie os feitos pela natureza do imposto cobrado, faixas de valores, existência ou não de Certidões de Dívida Ativa (CDA's) contra o mesmo devedor e constante interlocução com o ente público.

A ausência de gerenciamento ou alguma padronização no fluxo de trabalho, aliada a uma produtividade mínima do juiz, durante longo tempo, viola os deveres de eficiência e celeridade. Além disso, atenta contra a garantia constitucional da duração razoável do processo.

A desídia e a negligência no cumprimento dos deveres previstos no art. 35, II, III e VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) é comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Além do prejuízo às partes envolvidas nos processos, a baixa produtividade do magistrado resulta em gastos indevidos ao erário, com mutirões e correições realizadas pela corregedoria local para melhorar o desempenho da vara.

A intervenção do CNJ, em revisão disciplinar, na seleção da pena é excepcional.

Não se admite que a RevDis sirva como sucedâneo recursal, pois não pode renovar todo o julgamento realizado pelo tribunal. Apenas reavalia casos de ilegalidade, situações em que a decisão se der em dissonância com a prova colhida nos autos ou quando surgirem novos fatos ou provas que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

O art. 83 do Regimento Interno do CNJ deixa margem ampla para a seleção da pena, de acordo com o conjunto de circunstâncias do caso concreto.

Somente em caso de manifesta desproporcionalidade, é possível falar em decisão contrária a texto normativo exposto.

A magistrada que tem pela segunda vez aposentadoria compulsória aplicada e já respondeu inúmeros processos disciplinares por baixa produtividade e má gestão se mostra incompatível para a judicatura.

Nesse caso, a aposentadoria compulsória se reveste de proporcionalidade e adequação.

A juíza em questão respondeu a 2 PADs no tribunal de origem. Não houve sobreposição dos períodos avaliados, pois o primeiro é de 2016 a 2017, enquanto no segundo, o período é entre 2016 e 2020.

Com base no exposto, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou improcedente o primeiro pedido de revisão disciplinar, nos termos do voto da então Corregedora Nacional Maria Thereza de Assis Moura. Vencido, em parte, o Conselheiro Emmanoel Pereira (então Relator), que aplicava pena de disponibilidade.

Na segunda RevDis, por unanimidade, o Colegiado julgou improcedente o pedido, mantendo o acórdão prolatado pelo tribunal de origem que aplicou a pena de aposentadoria compulsória à magistrada.

RevDis 0006830-11.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, Relator para o acórdão: Conselheiro Luis Felipe Salomão julgado na 2ª Sessão Ordinária em 28 de fevereiro de 2023.

RevDis 0004351-74.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 28 de fevereiro de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Chefe da Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br